

TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL EM PLATAFORMAS DIGITAIS: ESTUDO DO CASO *BYTEDANCE* BRASIL NO TRT DA 2ª REGIÃO

Hevellyn Alves de Godoy Bueno[1]
Guilherme Bucholdz Moro[2]

RESUMO

Este trabalho analisa o alcance da exigência de alvará judicial para o trabalho artístico infantil em plataformas digitais, tomando como estudo de caso a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo envolvendo a empresa *ByteDance* Brasil, que era a empresa responsável pelo TikTok Brasil. O fenômeno de crianças influenciadoras tem crescido cada vez mais no país e ampliado a participação dessas crianças em atividades econômicas com monetização e atuação parental, desafiando o modelo tradicional de proteção previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A pesquisa utiliza de leitura de legislação e documentos oficiais. Os resultados preliminares indicam que a decisão judicial representa avanço na responsabilização das plataformas, mas não enfrenta o papel dos pais como intermediários econômicos, além de não resolver a limitação estrutural do controle judicial prévio em um ambiente de produção contínua de conteúdo. Conclui-se que o modelo atual de proteção ainda apresenta lacunas relevantes diante das novas formas de trabalho digital infantil.

Palavras-chave: Trabalho artístico infantil. Alvará judicial. Plataformas digitais.

1 INTRODUÇÃO

A presença de crianças influenciadoras no Brasil tem crescido cada vez mais devido à expansão de vídeos curtos disseminados por plataformas digitais com o intuito de monetização e retorno econômico. Essa forma de trabalho envolve a atuação de crianças e essa participação infantil nas atividades econômicas desafia modelos tradicionais de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei nº 15.211/2025, especialmente no que se refere ao trabalho artístico infantil (Maier, 2023; Souza, 2023).

No ambiente digital tudo acontece muito rápido, de forma contínua e muitas vezes sem supervisão institucional, dificultando mecanismos de controle. Essa discussão ganhou relevância com o caso *ByteDance* Brasil, numa Ação Civil Pública nº 1001053-84.2024.5.02.0031, julgada pela 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na qual a plataforma TikTok, que era gerenciada pela empresa *ByteDance* Brasil no país, foi condenada a exigir alvará judicial para qualquer vídeo monetizado produzido por crianças, sob pena de multa de dez mil reais (R$ 10.000,00) em caso de descumprimento. A

[1] Acadêmica do 4º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UniSecal. E-mail: hevgodoy@gmail.com.
[2] Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito Digital e Privacidade de Dados e Compliance pela Esmafe/PR. Professor do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário UniSecal. Agente Regional de Inovação pelo programa AGEUNI/UEPG. E-mail: guibmoro@uepg.br

decisão também fixou indenização por dano moral coletivo no valor de cem mil reais (R$ 100.000,00), inaugurando um precedente importante sobre a responsabilidade das plataformas na proteção de crianças influenciadoras.

Contudo, ainda há dúvidas sobre a efetividade dessa medida. A exigência do alvará passa a responsabilidade para a plataforma sem levar em consideração essa conduta dos pais e responsáveis sobre o trabalho infantil, esse controle judicial não alcança vídeos já produzidos e monetizados, deixando essa lacuna na proteção integral.

Diante deste cenário, este trabalho busca analisar o alcance e os limites da exigência de alvará judicial para o trabalho artístico infantil em plataformas digitais, tomando como referência o caso *ByteDance* Brasil e confrontando-o com o regime jurídico previsto no ECA e na Lei 15.211/2025, e na Lei nº 15.211/2025, em vigor desde março de 2026 por força da Lei nº 15.352/2026, que alterou o art. 41-A daquela norma.

A exigência de alvará judicial protege a criança influenciadora, ou apenas transfere a responsabilidade para a plataforma? Para responder a essa pergunta, o trabalho descreve o regime do trabalho artístico infantil no ECA, examina a competência para a concessão do alvará, analisa o art. 23 da Lei nº 15.211/2025 e confronta esses elementos com a decisão do TRT da 2ª Região.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar o alcance e os limites da exigência de alvará judicial para trabalho artístico infantil em plataformas digitais a partir do caso *ByteDance* Brasil.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) Descrever o regime do trabalho artístico infantil, segundo o ECA, dos artigos 60 ao 69;

b) Analisar a competência para a concessão dos alvarás exigidos;

c) Analisar o art. 23 da Lei nº 15.211/2025, que veda a monetização e impulsionamento de conteúdo que retrata crianças de forma erotizada ou sexualmente sugestiva.

d) Analisar a decisão do TRT da 2ª Região no caso *ByteDance* Brasil e as obrigações nela fixadas;

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Não há entrevistas, questionários nem qualquer forma de participação de pessoas: o estudo se apoia em legislação, decisão judicial e produção acadêmica sobre o tema.

O material normativo analisado compreende os arts. 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da atividade profissional infantil e delimitam o regime de proteção aplicável, e o art. 23 da Lei nº 15.211/2025, que veda a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva, ambos consultados no site do Planalto. A competência para a concessão do alvará e o procedimento correspondente são examinados a partir da ADI 5326 MC/DF, e a decisão analisada é o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no caso ByteDance Brasil.

A bibliografia foi selecionada pela relação direta com o objeto, entre dissertações defendidas em programas de pós-graduação em Direito que tratam de influenciadores digitais mirins e da exposição de crianças em redes sociais. A análise confronta o regime normativo do trabalho artístico infantil com o que a decisão judicial efetivamente determinou, para verificar a efetividade do modelo na prática.

4 RESULTADOS

A pré pesquisa permitiu identificar elementos iniciais relevantes sobre o assunto, aprofundando sobre as decisões de primeiro e segundo grau sobre o caso *ByteDance* e analisando a legislação. Embora o ambiente digital seja muito *recente* para os legisladores, já existem deveres sendo criados para a utilização dele. O caso em análise mostra que o judiciário está tentando adaptar normas tradicionais à tecnologia.

A análise permitiu verificar que para o trabalho artístico infantil é necessário um alvará emitido pela Justiça Estadual, conforme traz a ADI 5326 MC/DF, mas não foi criado nenhum regime específico sobre o papel dos pais ou responsáveis como intermediários econômicos, deixando assim lacunas (Luz, 2023).

É importante destacar que a ADI 5326 MC/DF também estabeleceu uma distinção entre a autorização para o trabalho artístico, atribuída à Justiça comum, e as questões trabalhistas posteriores à autorização, que permanecem sob competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, no caso ByteDance, o TRT da 2ª Região não concedeu o alvará

judicial, mas determinou à plataforma a obrigação de exigir a existência da autorização judicial para a participação de crianças e adolescentes nas atividades analisadas.

A Lei nº 15.211/2025 instituiu o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital) e passou a estabelecer deveres específicos aos provedores de aplicações de internet, como por exemplo no Art. 23, que veda a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratam crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva.

O art. 23 para na erotização. A criança que produz conteúdo em volume alto para monetizar, sem nada de teor sexual, não encontra no Estatuto Digital dispositivo que trate da sua jornada, do seu descanso ou da destinação do que ela ganha. O desgaste físico e mental dessa rotina, com reflexo no rendimento escolar, fica fora do alcance da norma. A lacuna é de exploração econômica do trabalho infantil digital (Souza, 2023), e é ela que sustenta a revisão normativa defendida ao final deste projeto. A entrada em vigor da lei reforça a necessidade de analisar os deveres atribuídos aos provedores, e não apenas a existência do alvará.

Essa pesquisa inicial sugere que a existência de alvará judicial pode deslocar a responsabilidade para a plataforma sem enfrentar a estrutura familiar e responsável, que é quem eventualmente organiza e monetiza com a atividade laboral da criança influenciadora.

O controle judicial não alcança conteúdos já publicados, o que limita sua efetividade. A pesquisa completa deverá aprofundar essas questões, verificando se o modelo atual de proteção é suficiente ou se exige reformulação.

5 CONCLUSÕES

A análise realizada permitiu ver determinado avanço na legislação referente à decisão do TRT da 2ª região, trazendo a compreensão que a exigência do alvará judicial para o trabalho artístico infantil se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas deixando evidente o enfrentamento de dificuldades quando aplicado no ambiente digital. Ao analisar o caso *ByteDance* Brasil mostra-se que o modelo tradicional de autorização prévia não se ajusta plenamente à lógica de produção contínua e à monetização das plataformas.

A leitura da legislação reforça a conclusão de que embora o legislador tenha reconhecido a existência de conteúdo monetizado infantil, não estabeleceu nenhuma forma de fiscalização contínua, assim, permanecendo uma lacuna regulatória entre o modelo clássico do ECA e as novas formas de trabalho digitais.

Como limitação, o estudo é baseado em um caso judicial com possibilidade de uma nova decisão definitiva em caso de recurso, o que pode alterar o entendimento consolidado. Pesquisas futuras podem avaliar a efetividade de modelos alternativos de proteção.

Diante disso, conclui-se que a exigência de alvará judicial, embora relevante, ainda não é suficiente para garantir a proteção integral às crianças influenciadoras, exigindo revisão normativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm>. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750>. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 1001053-84.2024.5.02.0031. Relatora: Elisa Maria de Barros Pena. São Paulo, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/6/4FD474FE4204C7_Documento_0b8ac68.pdf>. Acesso em: 20 set. 2026.

LUZ, Natalia Maria Silva. *A superexposição dos filhos pelos pais em redes sociais (sharenting) e o direito de imagem: uma análise comparativa das legislações nacional e internacional atuais*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2023. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_b445df33b1ca65b0fb49cc9d36ac2b33>. Acesso em: 10 set. 2026.

MAIER, Jackeline Prestes. *A proteção jurídica de influenciadores digitais infantis: desafios para a sociedade em rede*. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2023. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSM_952c54853e7ae979cb37578a976a4e4b>. Acesso em: 10 set. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. TikTok é condenado por exploração de trabalho infantil artístico em ação ajuizada pelo MPT. 2024. Disponível em:

<https://www.prt2.mpt.mp.br/1203-tiktok-e-condenada-por-exploracao-de-trabalho-infantil-artistico-em-acao-ajuizada-pelo-mpt>. Acesso em: 10 set. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região. TikTok é condenado em segunda instância e deverá exigir alvará para trabalho artístico infantil. 2025. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1249-tiktok-e-condenada-em-segunda-instancia-e-devera-exigir-alvara-para-trabalho-artistico-infantil>. Acesso em: 10 set. 2026.

SOUZA, Nathalia Vogas de. *Influenciadores digitais mirins: quando a brincadeira vira trabalho?* 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_8a583a09818e57610a9042cd3579543c>. Acesso em: 10 set. 2026.